

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR012827/2018
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 18/03/2018 ÀS 15:48

SINDICATO INTERMUNICIPAL DE HOTEIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.340.839/0001-18, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MANOEL CARDOSO LINHARES;

E

SINDICATO DOS EMP NO COMERCIO HOTEL SIMILARES DE SOBRAL, CNPJ n. 05.270.871/0001-49, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO DE CASTRO CARDOSO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2017 a 31 de outubro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **hotéis e meios de hospedagem e seus empregados**, com abrangência territorial em **Acaraú/CE, Alcântaras/CE, Bela Cruz/CE, Cariré/CE, Carnaubal/CE, Chaval/CE, Coreaú/CE, Crateús/CE, Forquilha/CE, Frecheirinha/CE, Groaíras/CE, Guaraciaba Do Norte/CE, Ibiapina/CE, Independência/CE, Ipu/CE, Itapajé/CE, Itapipoca/CE, Jijoca de Jericoacoara/CE Marco/CE, Martinópole/CE, Massapê/CE, Meruoca/CE, Monsenhor Tabosa/CE, Moraújo/CE, Morrinhos/CE, Mucambo/CE, Nova Russas/CE, Novo Oriente/CE, Pacujá/CE, Reriutaba/CE, Santa Quitéria/CE, Santana Do Acaraú/CE, São Benedito/CE, Senador Sá/CE, Sobral/CE, Tamboril/CE, Tianguá/CE, Ubajara/CE, Uruoca/CE, Varjota/CE e Viçosa Do Ceará/CE.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica acertado entre as partes aqui representadas pelas respectivas Entidades que o piso salarial dos trabalhadores em estabelecimentos hoteleiros e similares, assim identificados pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF, será de R\$ 952,00 (novecentos e cinquenta e dois reais) a partir de 01 de novembro de 2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A partir de 01 de janeiro de 2018, sem qualquer retroatividade à data base de 1º de novembro de 2017 o piso salarial dos trabalhadores em estabelecimentos comerciais representados, assim identificados pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF, será no valor correspondente ao salário mínimo nacional, acrescido de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), valor concedido a título de antecipação salarial compensável na próxima negociação coletiva (01/10/2018).

PARÁGRAFO SEGUNDO – O empregador poderá contratar e remunerar o empregado por dia de trabalho, assegurando uma carga mínima de 04 (quatro) horas, mediante a divisão do piso salarial previsto no “*caput*” desta Cláusula, por 220 horas e multiplicando o valor encontrado pelo número de horas efetivamente trabalhadas, acrescido da repercussão financeira decorrente do repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica estabelecido que o salário normativo não será, nem poderá ser considerado, sob qualquer hipótese e por quem que seja, como salário profissional ou substitutivo do salário mínimo legal.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - VARIAÇÃO SALARIAL

Excluídos os empregados que percebiam piso salarial em janeiro de 2017, os salários fixos ou a parte fixa dos salários mistos dos demais empregados da categoria profissional aqui representada e que percebem acima dos pisos salariais estabelecidos na cláusula imediatamente anterior (TERCEIRA) ATÉ R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), serão reajustados, em 1º de novembro de 2017, em 3,5% (três vírgula cinco por cento) sobre o salário base de 1º de fevereiro de 2017 que formou base na Convenção Coletiva de Trabalho anterior, incluídos no percentual supra a correção salarial, aumento de produtividade e qualquer verba, seja a que título for, que tenha efeito de reajustamento salarial após 1º de fevereiro de 2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os salários fixos ou a parte fixa dos salários mistos dos empregados da categoria profissional aqui representada que percebem acima de R\$ 1.200,01 (hum mil e duzentos reais e um centavo), será concedido um reajuste salarial, em 1º de outubro de 2017, de 2,0% (dois por cento) sobre o salário base de 1º de fevereiro de 2017 que formou base na Convenção Coletiva de Trabalho anterior, incluídos no percentual supra a correção salarial, aumento de produtividade e qualquer verba, seja a que título for, que tenha efeito de reajustamento salarial após 1º de fevereiro de 2017.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O salário dos empregados são legalmente considerados atualizados e compostos pela presente transação até 31 de outubro de 2017, ficando definido que as empresas poderão praticar variações superiores ao acima estabelecido.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Aos empregados admitidos após 1º de novembro de 2017, será concedida uma variação salarial proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 avos da taxa de variação salarial fixado no *caput* desta cláusula, por mês ou fração superior a 15 (quinze) dias, sobre o salário base do mês de contratação.

PARÁGRAFO QUARTO - Com a concessão das variações mencionadas acima fica integralmente cumprida pelas empresas toda a legislação salarial aplicável até 31 de outubro de 2017, ficando estipulado que o salário resultante da aplicação dos percentuais previstos nesta cláusula formarão base em 01 de outubro de 2017, para eventual procedimento coletivo futuro.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO/COMPENSAÇÃO

As variações acima previstas serão pagas até e/ou juntamente com a folha de pagamento do mês de março de 2018 e/ou em até 30 (trinta) dias a contar do depósito da presente convenção no órgão competente. São compensáveis todas as majorações nominais de salário, concedidos entre 1º de novembro de 2016 e 31 de outubro de 2017, decorrentes de aumentos espontâneos e ou adiantamentos, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial e aqueles decorrentes da Convenção Coletiva anterior.

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÃO VARIAÇÕES FUTURAS

Os aumentos espontâneos ou coercitivos, exceção dos concedidos na cláusula primeira, praticados a partir de 1º de novembro de 2017 e na vigência da presente poderão ser utilizados como antecipações e para compensação em procedimento coletivo, inclusive futuro, de natureza legal ou não, de feitiço revisional ou ainda decorrentes de política salarial, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Na hipótese de comprovação pelo Sindicato Laboral de empresas que, costumeiramente, estejam atrasando o pagamento de salário de seus empregados, além das medidas legais pertinentes que poderão ser tomadas, será comunicado a Entidade Patronal para que o mesmo procure regularizar a situação.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão mensalmente aos seus empregados, contracheques onde constará com destaque: o salário, as gorjetas, se houver, horas extras, bem como os descontos das obrigações sociais e faltas.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extras serão pagas na forma seguinte:

- a) com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) quando trabalhadas nos dias úteis;
- b) com acréscimo de 100% (cem por cento) quando trabalhadas nos domingos, feriados ou nas folgas não compensadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de trabalho em dias de folgas e feriados pelo empregado, o pagamento das horas laboradas será efetuado com o adicional de 100% (cem por cento), salvo se a empresa conceder 01 (um) dias de folga compensatória no mesmo mês.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno não será inferior a 21% (vinte e um por cento) sobre valor da hora normal para o trabalho realizado entre as 22 (vinte e duas) e as 06 (seis) horas do dia seguinte, não se falando em pagamento do adicional para a hipótese de eventual prorrogação da jornada além das 06 (seis) horas.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUEBRA DE CAIXA

Aos empregados na função de “operador de caixa” fica assegurado, a título de quebra de caixa, a quantia mensal e equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial estabelecido nesta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - A “quebra de caixa” não será devida aos empregados que, por liberalidade dos empregadores não descontarem as eventuais diferenças verificadas, devendo os empregadores comunicar a sua decisão ao sindicato profissional.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO DE ASSIDUIDADE

Fica pactuado entre as partes que todo empregado mensalista que no período de 1 (um) ano, ou seja, de 01 de novembro de 2017 a 31 de outubro de 2018, não registrar nenhuma falta (abonada ou não) e/ou atraso ao serviço, receberá, a título de prêmio, uma cesta básica no valor de meio piso salarial da categoria com base na cláusula terceira, que deverá ser entregue até o dia 30 de novembro de 2018, não havendo que se falar em salário “in natura” para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prêmio em comento poderá ser pago em dinheiro, cabendo ao empregador, se conceder a cesta básica, comprovar o seu valor.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ficam excluídas da aplicação da presente cláusula as empresas que adotarem programas de incentivos que apresentem benefícios iguais e/ou superiores aos nesta cláusula estabelecido.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A Participação nos Resultados instituída pela Lei nº 10.101/2000 fica compensada pela implementação e manutenção de diversas conquistas econômico-financeiras, ficando a mesma devidamente quitada desde a sua instituição até 31 de outubro de 2018.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIMENTAÇÃO

Fica convencionado entre as partes que as empresas que não fornecem o café da manhã se obrigarão a fornecer almoço e jantar gratuito, se por necessidade do empregador ou por força da função o empregado estiver trabalhando durante o período de almoço ou jantar, conforme definido no quadro de horário da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que concederem o café da manhã poderão dispor de uma flexibilidade de até 2 (duas) horas no período de almoço ou de jantar do empregado, conforme o disposto no quadro de horário da empresa, se por força de função ou por necessidade da mesma o empregado permanecer trabalhando neste período.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sempre que o empregado fizer pelo menos uma refeição na empresa, fica esta autorizada a descontar do empregado, no referido mês, 0,5% (meio por cento) do Piso Salarial da Categoria.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE

Fica convencionado entre as Entidades representantes das categorias profissional e econômica que as empresas que encerram as suas atividades após 2 (duas) horas do dia seguinte, fornecerão o transporte aos seus empregados, pelo menos até o terminal rodoviário mais próximo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de acidente de trabalho as empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito, imediatamente após a ocorrência do acidente, até o local de efetivação do atendimento médico, bem como o transporte, quando da alta, até sua residência, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas fornecerão aos seus empregados vale transporte ou pagarão aos seus empregados a quantia de R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos) por dia para ajudar na locomoção dos mesmos, na hipótese de não existir sistema de transporte urbano na cidade, uma vez que os empregados comprovem morar à distância superior a 2 Km (dois quilômetros) ou mais do local de trabalho e faça solicitação do benefício

à direção da Empresa, não havendo que se falar em integração do valor concedido para efeitos trabalhistas ou previdenciários.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL EM CASO DE LICENÇA MÉDICA

Ao empregado que por motivo de doença permanecer em licença previdenciária por período superior a 15 (quinze) dias, comprovando o não recebimento do benefício, a empresa garantirá o pagamento do seu salário pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo-lhe resguardado o direito de ressarcimento dos valores adiantados, quando do retorno daquele ao trabalho.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CRECHES

Nos estabelecimentos das empresas em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, deverá ter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A exigência acima poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, da LBA ou de entidades sindicais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - De forma a atender a legislação em vigor e pelo período da amamentação, nos termos do *caput* desta cláusula, as empresas poderão, a seu exclusivo critério, optar por efetuar o pagamento à empregada que estiver amamentando, um auxílio-creche no valor mensal de R\$ 83,00 (oitenta e três reais).

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO CONTRATUAL

Por inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo 6º do art. 477 da CLT a empresa pagará, ao empregado, além da multa estabelecida no parágrafo 8º do citado artigo, por cada dia de atraso no pagamento das verbas rescisórias, 5,00% (cinco por cento) do valor do salário mensal deste, salvo a hipótese de a mora ocorrer por circunstâncias alheias à vontade do empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica acordado entre às partes convenientes que o pagamento das verbas rescisórias será feito em espécie sempre que a homologação ocorrer em período inferior a noventa minutos do término do expediente bancário, salvo quando não haja oposição do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Observadas as regras contidas no art. 477 da CLT, as homologações das rescisões dos contratos de trabalho serão realizadas no sindicato da categoria profissional, inclusive de outras categorias profissionais compreendidas na atividade preponderante das empresas alcançadas por esta CONVENÇÃO, conforme jurisprudência

interativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A quitação passada pelo empregado, ao empregador, perante o representante sindical dos empregados ou pessoa por ele delegada, com observância dos parágrafos do art. 477 da CLT e demais disposições contidas nesta Convenção, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, assegurando-se ao despedido, o direito de apor ressalva à parcela ou parcelas impugnadas, nos termos do ENUNCIADO 330 do TST.

PARÁGRAFO QUARTO - No que se refere aos títulos fundiários não depositados em tempo hábil durante o contrato de trabalho, deverá o homologador no ato da homologação consignar no TRCT a respectiva ressalva, para que os mesmos sejam recolhidos com juros, multa e correção monetária.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÕES

Quando das homologações das rescisões de contrato de trabalho dos(as) trabalhadores(as) a partir do 12º (décimo segundo) mês de trabalho prestados nas empresas abrangidas por este instrumento coletivo de trabalho, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Guias TRCT em 5 (cinco vias);
- b) CTPS com as anotações devidamente atualizadas;
- c) Registro do empregado em livro, fichas ou cópia dos dados obrigatórios, nos termos da Portaria MTPS nº 3.626/91;
- d) Comprovante do Aviso Prévio quando for o caso, dado ou recebido;
- e) Cópia das duas últimas guias de recolhimento das contribuições sindicais (confederativa e sindical), profissional e patronal, devendo esta última ficar à disposição da Entidade Patronal;
- f) Comunicação de Dispensa (CD) e requerimento do Seguro Desemprego (SD), quando for o caso;
- g) As duas últimas guias do recolhimento do FGTS, ou extrato bimestral atualizado da conta vinculada;
- h) Atestado médico demissional, nos termos da NR-07.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO

Fica convencionado entre as partes aqui representadas que o Aviso Prévio, para os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e com 4 (quatro) anos na mesma empresa será de 45 (quarenta e cinco) dias e para o obreiro com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e com mais de 3 (três) anos de casa será de 35 (trinta e cinco) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O empregado que no curso do Aviso Prévio recebido ou concedido encontrar outro emprego fica desobrigado do seu cumprimento, recebendo do empregador somente os dias trabalhados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O aviso prévio de que trata a presente cláusula, quando for exigido o seu cumprimento pelo empregador, não poderá exceder a 30 (trinta) dias, conforme preconizado no inc. II do art. 487 da CLT, sendo considerado prêmio a ser pago juntamente com as verbas rescisórias, os dias excedentes acordados no “caput” desta Cláusula pelas partes representadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO– Resta assegurado que em decorrência da aplicação da Lei nº 12.506/2011 que estabeleceu o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, será observado em relação a presente cláusula o que for mais benéfico ao empregado, não havendo possibilidade de cumulação.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO-DESEMPREGO

Fica acordado entre as partes que o empregador que, no prazo de 30 (trinta) dias, por negligência sua, não fornecer a documentação necessária para que o empregado possa gozar dos benefícios do seguro desemprego, na forma da Lei 8.900 de 30 de junho de 1994, pagará a título de indenização, seis pisos salariais da categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento estipulado no “caput” desta Cláusula será efetuado em seis prestações mensais de um piso salarial, tendo a primeira vencimento no momento em que for configurado a perda do direito por parte do empregado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

Fica estabelecido que as empresas se responsabilizarão pelo fornecimento de uniformes, equipamentos, ferramentas ou utensílios de uso obrigatório por lei ou exigência da empresa, respeitadas as normas internas de cada empresa.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE

Fica assegurada a estabilidade no emprego:

- a) a empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 06 (seis) meses depois do parto;
- b) a empregada que sofrer aborto não provocado, comprovadamente, até 90 (noventa) dias após o evento;
- c) aos empregados integrantes da CIPA, desde o registro da candidatura até o período após o mandato determinado pela legislação em vigor;
- d) ao empregado vitimado por acidente de trabalho na forma da Lei nº 8.213/91 ou outra norma que a esta vier substituir;
- e) ao jovem convocado para o serviço militar até 45 (quarenta e cinco) dias após a baixa ou desincorporação.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - APOSENTADORIA

Fica vedada a dispensa do empregado que tiver faltando 18 (dezoito) meses da aquisição do direito de aposentadoria, seja por tempo de serviço ou implemento de idade, desde que o empregado comunique, por escrito, tal fato. Adquirido o direito de aposentadoria findar-se-á, concomitantemente, a estabilidade prevista nesta Cláusula.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUES E CARTÕES DE CRÉDITO

Fica convencionado que as despesas pagas mediante cheques e cartões de crédito adotados por cada empresa só serão descontadas da remuneração dos empregados, quando não forem observadas as condições seguintes:

- a) cheques: deverão ser personalizados e do próprio responsável pela empresa, e o valor estar dentro do limite de garantia oferecido pelo banco sacado, apresentação da Cédula de Identidade para anotação do número e confirmação da assinatura;
- b) cartão de Crédito: verificará se o cartão consta da relação de cartões roubados e/ou extraviados (lista negra) e confirmar o código de autorização. Conferir a assinatura através da Cédula de Identidade, consultar o limite do cartão;
- c) cheque Pessoa Física: adota-se o mesmo procedimento da alínea “a”.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para que seja possível a aplicação do disposto nesta Cláusula, as empresas deverão fornecer condições para averiguação da possibilidade do recebimento ou não de cheques ou cartões de crédito, mantendo informações capazes de confirmar a idoneidade de tais documentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento das despesas efetuadas com cheques ou cartões de crédito, após serem verificados pelo empregado, deverão ser confirmados pelo responsável legal da empresa, que aprovará ou não o recebimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Após o recebimento pelo trabalhador com o cumprimento das formalidades estabelecidas nesta Cláusula e a confirmação pelo responsável da empresa, fica o empregado isento de qualquer problema posterior em referência ao citado recebimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GORJETA, TAXA DE SERVIÇO E TAXAS DE ENTREGA

A gorjeta ou taxa de serviço prevista no § 3º do art. 457 da CLT, só poderá ser cobrada compulsoriamente pela empresa que firmar Acordo Coletivo de Trabalho para esse fim com Sindicato Profissional e com a anuência da Entidade Patronal, sem qualquer ônus para a empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na forma dos Enunciados 290 e 354 do TST, as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso da gorjeta manual/espontânea, o empregador só será responsabilizado pelo recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários se o empregado proceder a entrega do valor pago pelo cliente; se o empregado não entregar a gorjeta, como o empregador não tomou conhecimento do recebimento, não será responsabilizado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas poderão optar pelo acréscimo, redução ou ainda, extinção da cobrança de gorjetas ou taxa de serviços, desde que comunicado previamente as Entidades Profissional e Patronal.

PARÁGRAFO QUARTO - A taxa de entrega cobrada aos clientes pelas empresas que adotem o sistema de entrega domiciliar e que não tenham referidos serviços executados por empresas terceirizadas, serão repassadas aos entregadores que trabalhem com veículos próprios como reembolso de todas as despesas decorrentes da utilização do veículo, tais como: combustível, lavagem, lubrificação, reparos, aquisição de peças e seguro contra acidentes e roubo. Por possuírem natureza específica de ressarcimento do desgaste e proteção da motocicleta, tais verbas não servem de base para o cálculo de qualquer parcela trabalhista, ou previdenciária.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DANOS EM EQUIPAMENTOS

Os danos causados nos equipamentos das empresas poderão ser descontados no salário do empregado, desde que fique devidamente comprovada a má fé ou negligência deste no manuseio do referido equipamento, não podendo o citado desconto ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento) do seu salário mensal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REUNIÕES E CURSOS APERFEIÇOAMENTO

Fica estabelecido que as reuniões de trabalho promovidas pela Empresas, quando de comparecimento obrigatório do empregado, deverão ser realizados durante a jornada normal de trabalho, caso contrário, serão devidas horas extras nos termos

do Ac. TST Pleno 1339, de 31/08/92.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cursos de aperfeiçoamento, desde que haja aquiescência do empregado, poderão ser realizados fora de seu expediente normal de trabalho, ficando a empresa isenta do pagamento de horas extras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica acordado que:

a) os serviços realizados por terceiros em banquetes extras e buffets, a contrapartida obedecerá a tabela e as normas expedidas pelo Sindicato Laboral;

b) o dia 29 de julho, data consagrada a “Santa Marta”, padroeira da categoria, será considerado o “dia do empregado no comércio hoteleiro, bares, restaurantes e similares de Sobral”, podendo as empresas comemorarem em seus estabelecimentos com seus empregados.

c) as empresas pagarão auxílio funeral no valor de 02 (dois) pisos salariais da categoria ao representante legal do empregado que vier a falecer na vigência do contrato de trabalho.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA 12X36

Fica estabelecido que a EMPRESA poderá adotar para os seus EMPREGADOS jornada de trabalho obedecendo ao regime de 12x36, ou seja, 12 (doze) horas de trabalho com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em face da adoção da jornada de 12x36, desde que cumprida a jornada pactuada, com direito a 1 (uma) hora diária para descanso e alimentação, não serão tidas como horas extras as excedentes a 8ª. diária e 44ª. semanal;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na eventual hipótese de não concessão do intervalo intrajornada, a EMPRESA deverá pagar, como parcela indenizatória, o tempo suprimido no valor da hora normal de trabalho acrescida de 50% (cinquenta por cento);

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nas jornadas do regime 12x36, cumpridas em horário noturno, fica mantido o computo para a hora noturna de 00:52':30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) para cada hora laborada, garantindo-se o adicional noturno legalmente previsto.

PARÁGRAFO QUARTO - A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no *caput* desta cláusula abrange os pagamentos devidos pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o parágrafo 5º do art. 73 da CLT.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada máxima de trabalho da categoria, será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo consideradas horas extras

todas aquelas que ultrapassem este quantitativo, no cômputo mensal das horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A compensação das horas poderá ser feita automaticamente até o limite da carga horária semanal do empregado, desde que não seja feito de uma só vez. Acima disso é obrigatório o acordo entre empregados e empregadores, observado e respeitado o que preceitua a cláusula de COMPENSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA JORNADA DE TRABALHO prevista nesta Convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica convencionado entre as partes que o intervalo para repouso e/ou alimentação será de no mínimo 1 (uma) hora e no máximo de 4 (quatro) horas, podendo, em caso emergenciais o empregador flexibilizar o horário máximo em 1(uma) hora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA JORNADA DE TRABALHO

Fica convencionado entre as partes que as empresas poderão prorrogar a jornada normal de trabalho em até duas (02) horas diárias, sem o pagamento do adicional devido, desde que ocorra a diminuição das horas correspondentes em outro(s) dia(s), de maneira que não exceda, no período máximo de 270 (duzentos e setenta) dias, a soma das jornadas normais semanais de trabalho previstas, excluída desta compensação as folgas dos empregados previstas nas escalas de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de não ser compensadas as horas eventualmente laboradas acima da jornada normal de trabalho dos empregados no período de 270 (duzentos e setenta) dias, as empresas deverão pagar as horas não compensadas juntamente com a folha de pagamento do mês de término do prazo de duzentos e setenta (270) dias, com o adicional convencionado no presente instrumento.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SISTEMA DE REVEZAMENTO

Fica esclarecido entre as partes que a categoria profissional representada não está enquadrada como comércio e sim turismo e hospitalidade, conforme previsto no quadro a que se refere o art. 577 da CLT, desta forma, a escala de folgas ou sistema de revezamento deverão ser idênticas entre os homens e mulheres, com repouso semanal coincidindo com o Domingo pelo menos de 07 (sete) em 07 (sete) semanas, restando expressamente afastada a aplicabilidade da LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O intervalo entre as folgas será aferido mensalmente, não podendo a referida média mensal ser superior a sete dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE HORÁRIOS

Os empregadores poderão, na forma do permissivo estabelecido na Portaria nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, adotar sistemas alternativos de controle horários de seus empregados, na forma de registradores

eletrônicos de horários que não devem admitir:

- a) restrições à marcação do ponto;
- b) marcação automática de ponto;
- c) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;
- d) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado;

Parágrafo primeiro - Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

- a) estar disponíveis no local de trabalho;
- b) permitir a identificação de empregador e empregado; e
- c) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo segundo - Ficam dispensadas as demais obrigações constantes da Portaria nº 1510, de 21 de agosto de 2009, mormente o mecanismo impressor em bobina de papel.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA

Fica assegurado o abono de falta na forma seguinte:

- a) aos empregados estudantes nos dias de exames escolares obrigatórios ou exames vestibulares para o ingresso em instituições de ensino superior, mediante comprovação de sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado e comunicado até dois dias úteis antes do evento;
- b) até 03 (três) dias em virtude de casamento;
- c) a mãe trabalhadora em caso de consulta médica a filhos até doze anos ou inválido, mediante a comprovação da citada invalidez;
- d) aos pais até cinco dias em caso de nascimento de filho;
- e) aos empregados que faltarem ao serviço em virtude de doença devidamente comprovada mediante atestado médico passado por profissional da Secretaria de Saúde ou outro serviço devidamente credenciado pelo SUS;
- f) até três dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão;
- g) quando a empresa não possuir convênio para o depósito do PIS na conta do trabalhador, uma vez ao ano, pelo período máximo de quatro horas, para o recebimento da citada verba, mediante prévio pedido e posterior comprovação.

PARAGRAFO ÚNICO – Em qualquer hipótese, o atestado médico deverá ser apresentado pelo empregado no retorno ao trabalho e/ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o evento.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA

Fica acordado que a remuneração de férias será paga ao empregado, em até 02 (dois) dias antes de sua concessão, acrescida do terço constitucional, sem prejuízo na percepção de eventuais reajustes que sejam concedidos durante o período respectivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados comissionados terão a sua remuneração de férias, bem como a gratificação natalina e direitos rescisórios calculados pela média da remuneração dos quatro últimos meses que antecederem ao gozo dos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando as férias não tiverem início no dia 1º de cada mês, é defeso ao empregador coincidir seu início com sábados, domingos ou feriados.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO

Os representantes do sindicato laboral terão acesso às dependências das empresas, bem como nos locais onde as mesmas prestam serviços, para efetuar sindicalização, entrega de boletins e jornais da entidade, desde que realizem solicitação prévia ao proprietário da empresa e conte com a anuência do mesmo.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Fica pactuado entre as partes aqui representadas que as empresas, desde que solicitado pelo sindicato profissional, fornecerão a esse a relação dos seus empregados no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MENSALIDADE SINDICAL

Fica estabelecido que as empresas descontarão dos empregados sindicalizados, mensalmente, a quantia referente a mensalidade associativa devida ao sindicato profissional, valor que deverá ser repassado integralmente até o dia 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, desde que autorizado pelo referido associado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO

A taxa para custeio do sistema confederativo aprovado em assembleia, será de 1,5% (um e meio por cento) do piso salarial vigente, que será descontado mensalmente de todos os empregados, sindicalizados ou não, e recolhido ao sindicato profissional até o 10º (décimo) dia útil de cada mês na conta número 2000-9, operação 003, agência 0554, da Caixa Econômica Federal, ou 0085X-5.259-0 Banco do Brasil ou diretamente no sindicato mediante recibo, ficando desde já entendido que essa taxa substituirá a mensalidade associativa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento em atraso será corrigido em 2% (dois por cento) a título de multa e 1% (um por cento) ao mês a título de juros e correção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores resultantes do desconto efetuado na forma do “caput” desta Cláusula serão destinados à manutenção da entidade e nos seus trabalhos sociais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que não concordar com o desconto supra mencionado ficará obrigado a manifestar a sua oposição, pessoalmente ou através de carta de próprio punho enviada ao Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO QUARTO: O Sindicato Profissional se responsabiliza por quaisquer ações, judiciais ou administrativas, que envolvam o desconto previsto na presente cláusula, devendo restituir de forma imediata e sem a necessidade de qualquer procedimento, aos cofres das Empresas eventuais valores que as mesmas forem obrigadas a devolver aos seus empregados e exempregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA NEGOCIAL

Conforme decisão tomada em Assembléia Geral pelo Sindicato Laboral, fica aprovado a título de Fortalecimento do Sindicato, que deverá ser descontado dos empregados, uma única vez, por ano, a importância de 3% (três por cento) do salário a ser recebido pelos mesmos, após a assinatura desta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Sindicato Profissional se responsabiliza por quaisquer ações, judiciais ou administrativas, que envolvam o desconto previsto na presente cláusula, devendo restituir de forma imediata e sem a necessidade de qualquer procedimento, aos cofres das Empresas eventuais valores que as mesmas forem obrigadas a devolver aos seus empregados e exempregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA CUSTEIO DO PROCESSO NEGOCIAL

As empresas sindicalizadas recolherão aos cofres do SINDICATO INTERMUNICIPAL DE HOTEIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM NO ESTADO DO CEARA o valor de 01 (um) piso salarial que corresponde ao valor estabelecido na cláusula terceira da presente Convenção Coletiva de Trabalho e de acordo com o CAGED de cada estabelecimento, a ser pago em 04 (quatro) parcelas trimestrais, para fins de custeio do processo negocial que resultou na formalização da presente Convenção coletiva de Trabalho. O recolhimento da contribuição aqui prevista deverá ser feito até os dias 30 de março de 2018, 30 de maio de 2018, 30 de julho de 2018 e 30 de setembro de 2018, sob pena de multa de 2% (dois por cento) além de juros legais e correção monetária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Considerando as decisões proferidas nas ACP 0001183-34.2017.5.12.0007 e 0100111-08.2018.5.01.0034, que entenderam que qualquer alteração referente a contribuição sindical deverá ser realizada através de Lei Complementar, fica determinada a cobrança compulsória da contribuição sindical a todos os participantes da categoria econômica e representados pelos Sindicatos Convenientes, tendo em vista de tratar de tributo de natureza parafiscal, sendo declarada pelas partes convenientes a inconstitucionalidade dos arts. 578, 579 e 582 da Lei nº 13.467/2017, com a manutenção da legislação anterior em todos os seus termos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Sindicato Profissional se responsabiliza por quaisquer ações, judiciais ou administrativas, que envolvam o desconto previsto na presente cláusula, devendo restituir de forma imediata e sem a necessidade de qualquer procedimento, aos cofres das Empresas eventuais valores que as mesmas forem obrigadas a devolver aos seus empregados e exempregados.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EFICÁCIA DAS CONDIÇÕES

A eficácia das condições estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, por definição e condição também do clausulado, será de 12 (doze) meses, a contar da data base das categorias fixada, desde já, em 1º de novembro de 2017.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PENALIDADES

Na hipótese de violação de qualquer Cláusula desta Convenção, os que derem diretamente causa a infração, acordantes – empresas ou empregados – comprovada a sua culpa, ficam sujeitos a multa equivalente a um piso salarial da categoria, em favor da parte atingida pela violação. A presente multa somente terá aplicação após comunicação da Entidade representativa do prejudicado a Entidade adversa e passados 10 (dez) dias sem que tenha sido a infração corrigida, quando houver possibilidade para tanto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DIVERGÊNCIAS

Quaisquer divergências na aplicação das normas da presente Convenção poderá ser resolvida em reunião convocada pela parte interessada, mediante prévia comunicação à parte adversa com 10 (dez) dias de antecedência. Permanecendo a divergência quanto à aplicabilidade desta Convenção, a parte poderá recorrer à Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as cominações para eventuais infrações serão as aqui estipuladas e/ou que tenham previsão legal.

MANOEL CARDOSO LINHARES
Presidente
SINDICATO INTERMUNICIPAL DE HOTEIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM NO ESTADO DO
CEARA

FRANCISCO DE CASTRO CARDOSO
Presidente
SINDICATO DOS EMP NO COMERCIO HOTEL SIMILARES DE SOBRAL

ANEXOS
ANEXO I - EDITAL ASSEMBLEIA PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA ASSEMBLEIA PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - LISTA PRESENÇA ASSEMBLEIA PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - LISTA PRESENÇA ASSEMBLEIA PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - EDITAL ASSEMBLEIA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VII - ATA ASSEMBLEIA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VIII - ATA ASSEMBLEIA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)